

**Cobrança – Autos 657/2009.**

**Autor: Lázaro Emídio.**

**Réu: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Lázaro Emídio**, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 17/10/2003, envolveu-se em acidente automobilístico, o que lhe acarretou invalidez permanente, fazendo jus à indenização prevista na Lei 6.194/74, já alterada pela Lei nº. 11.482/2007, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação do réu ao pagamento da indenização por invalidez permanente, acrescido de juros e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 49/7254/71), a ré arguiu ausência de documentos essenciais à propositura da lide e prescrição. Sustentou ausência de nexo causalidade entre eventuais danos e o evento. Defendeu a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML ao argumento de que o valor indenizável deve ser proporcional ao grau de invalidez, limitando-se a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Impugnou o laudo produzido unilateralmente pela parte autora. Rebateu os critérios de fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, constantes da inicial. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem

resolução do mérito e sucessivamente a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 75/77.

Juntado o laudo do IML (fls. 92/92 vº), seguiu-se manifestação das partes (fls.108/109 e 116/117).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330), eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

### **2 – Preliminar**

A preliminar de **ausência de documentos** indispensáveis à propositura da ação, em verdade trata-se de matéria de mérito e será analisada em sede própria.

### **3 – Prescrição**

Em se tratando de invalidez, o termo inicial do prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil (Súmula 405/STJ<sup>1</sup>), é a data na qual o beneficiário dela teve ciência (Súmula n. 278/STJ<sup>2</sup>). Isso ocorreu, no caso, quando da realização do laudo do IML de fls. 92/92 vº, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da ação. Logo, não se pode considerar consumada a prescrição.

---

<sup>1</sup> Súmula 405/STJ - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

<sup>2</sup> Súmula 278/STJ - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

#### 4 – Mérito

Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **antes da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório, deve corresponder àquele previsto na redação original da Lei 6.194/74, ou seja, “até 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País” (Lei 6.194/71, art. 3º, “b” c/c art. 5º, § 1º), com a ressalva de que a indenização a ser paga deve observar o piso salarial vigente à época da ocorrência do sinistro, conforme entendimento jurisprudencial: TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010.

No mérito, restou comprovado o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 17/10/2003, em relação ao autor (fls. 13 e ss.), bem como as lesões corporais que o afligiram em razão do episódio (fls. 92/92 vº), inclusive a “invalidez permanente” de 12,5% (doze e meio por cento), cujo laudo não restou infirmado por outras provas nos autos, o que legitima, ao menos **em parte**, a pretensão deduzida, nos termos da Lei 6.194/74.

Não há, por outro lado, qualquer irregularidade ou ilegalidade na **utilização do salário mínimo como parâmetro indenizatório**. Sim, porque, nos termos do artigo 3º, da Lei 6.194/74, então vigente por ocasião do acidente, sua utilização destinava-se exclusivamente a quantificar a

reparação, não implicando em indexador ou fator de atualização monetária. Sobre o assunto: STJ – RESP 153209 – RS – 2ª S. – Rel. p/o Ac. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 02.02.2004 – p. 00265.

A par disto, a despeito do defendido pela parte autora, considerando a legislação em vigor na época do fato, o valor indenizatório deve ser fixado proporcionalmente ao grau de invalidez. Isto porque a expressão “até” indica que os quarenta salários mínimos são o limite indenizatório, ou seja, para o caso de invalidez permanente total esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o **juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização**, considerado o limite acima referido. Ver, a propósito: TJPR - 10ª C.Cível - AC 0656096-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.05.2010.

Esse entendimento, aliás, foi assentado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no incidente de uniformização de jurisprudência nº. 547.270-2/0, que estabeleceu o seguinte: “*Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz*” (Súmula 30- TJPR).

Fixado nessa premissa, considerando o percentual de invalidez do autor (12,5%), aliado ao valor do salário mínimo, na época do fato (R\$ 240,00 – Lei 10.699/2003), bem como inexistência de prova de pagamento

administrativo, conclui-se que o autor faz jus ao recebimento de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)<sup>3</sup>.

Por derradeiro, os **juros de mora** e a **correção monetária** são devidos nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (17/10/2003), por se tratar de mera atualização monetária a partir de um valor certo.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 90% (noventa por cento) a cargo do autor, e 10% (dez por cento) a cargo da ré.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 500,00 (quinhentos reais) em favor dos procuradores da ré, e em R\$ 200,00 (duzentos reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional<sup>4</sup>, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 16 de agosto de 2011.

---

<sup>3</sup> (40 x R\$ 240,00) x 12,5% = R\$ 1.200,00.

<sup>4</sup> Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.